



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0033809-93.1999.403.0000
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)
ACUSADO: JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE
FILHO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO “E”

SENTENÇA

1. Vistos.
2. O acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos e 4 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 1.º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro.
3. A r. sentença foi prolatada em 24 de novembro de 2010 (fls. 3035-3047v) e publicada em 26 de novembro de 2010 (fl. 3048), tendo transitado em julgado para a acusação em 6 de dezembro de 2010 (fl. 3064).
4. A defesa do acusado requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição (fls. 3060-3061).
5. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente com o pedido (fl. 3063).

É O BREVE RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

DECIDO.

4. Verifica-se que a r. sentença de fls. 3035-3047v condenou o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho a duas penas de 3 anos e 8 meses, que somadas em razão do concurso material, totalizam 7 anos e 4 meses de reclusão.

5. Cada uma dessas penas correspondem a fatos relacionados às atividades das pessoas jurídicas Pedreira Dutra e da DJ Consultoria.

6. Conforme se verifica à fl. 2897, o crédito tributário lançado em face da empresa Pedreira Dutra foi objeto de parcelamento especial – PAES, incluído em 23/07/2003 e excluído em 13/11/2009, por motivo de inadimplência.

7. Desta forma, entendo que neste período em que o débito se encontrava sob parcelamento, o prazo prescricional estava suspenso, a teor do disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 10.684/2003, que ora transcrevo:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.”

8. Assim, tendo em vista que para a pena fixada na sentença a prescrição se opera em 8 anos, conforme reza do art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, e que entre a data do recebimento da denúncia (4 de outubro de 2001) e a publicação da sentença (26 de novembro de 2010), descontado o período em que o prazo prescricional se manteve suspenso (cerca de 6 anos), decorreu tempo inferior a 3 anos, observa-se que não se operou a prescrição quanto a este fato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

9. Já quanto ao fato relacionado às atividades da pessoa jurídica DJ Consultoria, verifica-se que o crédito tributário lançado em seu desfavor não foi objeto de parcelamento, a teor do que consta às fls. 2885-2886. Não houve, portanto, qualquer causa suspensiva do lapso prescricional para este fato.

10. Ressalto, outrossim, que com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, § 1º, do Código Penal brasileiro. Assim, considerando que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos e 8 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 1.º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, a prescrição se consuma em 8 anos.

11. Da data do recebimento da denúncia, em 4 de outubro de 2001, até a da publicação da sentença, em 26 de novembro de 2010, observa-se que decorreu o prazo supra.

12. Tendo em vista que se operou a prescrição da pretensão estatal quanto a um dos fatos imputados a Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, a aplicação do art. 69 do Código Penal brasileiro se torna prejudicada.

13. Assim, considerando que a pena final do acusado é de 3 anos e 8 meses de reclusão, o regime inicial para cumprimento desta pena passa a ser o aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, c, do Código Penal brasileiro.

14. Ainda, é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

15. Considerando que a pena é de 3 anos e 8 meses de reclusão, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e
- ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 90 salários mínimos.

16. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente Juízo das execuções penais.

17. Quanto à pena de multa, deve ser aplicada uma única pena, outrora fixada em 30 dias-multa, visto que remanesceu somente um fato delituoso.

18. O valor de cada dia-multa será o mesmo fixado na r. sentença anterior.

DISPOSITIVO

Isto Posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 3060-3061, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, nesta ação penal, com relação ao fato relacionado às atividades da pessoa jurídica DJ Consultoria, que caracteriza o crime tipificado no art. 1.º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

Outrossim, no que tange ao fato relacionado às atividades da pessoa jurídica Pedreira Dutra, tendo em vista que não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, mantenho a pena anteriormente fixada, em 3 anos e 8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 1.º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e; (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 90 salários-mínimos; e a pena de 30 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 3 salário-mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Ficam mantidas as demais determinações da sentença de fls. 3035-3047v..

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2011.

Marcio Ferro Catapani
Juiz Federal Substituto